

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 324/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 264/2020, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 27/06/2022, às 23:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065628332** e o código CRC **49411594**.

**OFICIO SGP12 n. 324/2022**[illegible]



<https://aplegialegadban.safpubs.org/Wb/ndtbe/FUTrnWtoentoEplGq89Z534755>.

[illegible]

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
 Pedido de Subsídio da CFO - OF: 324/2022 - PL 264/20 e Justificativa (063331471) SEI 6010.2022/0001217-7 / pg. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 7386/2022

Autores

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Matéria DOCREC 571/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 264/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=389253>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-0264/2020 Processo Principal

PL - PROJETO DE LEI 264/2020 DE 22/04/2020

Promovente:

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ementa:

DISPÕE SOBRE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



35° GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Determina a contratação de profissionais de psicologia pelas, AMA – Assistência Médica Ambulatorial; PA – Pronto Atendimento; PSM – Pronto Socorro Municipal; UBS – Unidade Básica de Saúde; UPA – Unidade de Pronto Atendimento; URSI – Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus).

Parágrafo Único - Cada unidade referida no §1º conterà ao menos 1 profissional da área de psicologia que tratará de profissionais da referida unidade.

Art. 2º Esses contratos terão a validade por 1 (um) ano prorrogáveis pelo mesmo período.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

RINALDI DIGILIO
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Sala 407 - CEP 01319-900
(11) 3396-4250 / 5024



35º GV RINALDI DIGILIO

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais estamos convivendo com essa triste realidade que é a pandemia do coronavírus. Os profissionais da saúde, não tem a opção do confinamento se arriscando a pegar a doença, e seus riscos. Durante a jornada de trabalho esses profissionais, presenciam muitas coisas, inclusive a perda de pacientes, ou amigos pela COVID-19. É de extrema importância que esses profissionais estejam amparados psicologicamente, para exercerem sua vocação / profissão. Devido a relevância do projeto peço aos Nobres Pares a sua aprovação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7

Encaminhamento SMS/CAB Nº 064368339

São Paulo, 27 de maio de 2022.

À SEABEVS

Reproduzimos na presente cota a manifestação anexa no processo 6018.2021/0018072-3, SEI n.º 064364858:

Atendendo ao pedido de ciência, análise e manifestação sobre o referido projeto de lei, a presente área técnica informa que valoriza e presta todo apoio às ações articuladas pelos entes públicos em prol do fortalecimento do SUS e de suas redes de atenção psicossocial (RAPS).

Cabe elucidar que a contratação de psicólogos para ações de prevenção e promoção de saúde mental na atenção básica já é preconizada. Segue atual distribuição dos profissionais nas 468 UBS da cidade divididos nas respectivas supervisões técnicas de saúde (STS):

Quantidade de Profissionais Psicólogo Ativos em UBS por Subprefeitura. MSP. Abr/2022

Prefeitura Regiona	000000039250 PSICOLOGO
Aricanduva/ Formosa/ Carrão	8
Butantã	9
Campo Limpo	15
Capela do Socorro	15
Casa Verde/ Cachoeirinha	12
Cidade Ademar	10
Cidade Tiradentes	10
Ermelino Matarazzo	11
Freguesia/ Brasilândia	14
Guaianases	13
Ipiranga	10
Itaim Paulista	18
Itaquera	20
Jabaquara	6
Jaçanã/ Tremembé	11
Lapa	8
M'Boi Mirim	23
Mooca	13
Parelheiros	7
Penha	13

Perus	5
Pinheiros	7
Pirituba/ Jaraguá	10
Santana/ Tucuruvi	7
Santo Amaro	6
São Mateus	15
São Miguel	14
Sapopemba	11
Sé	22
Vila Maria/ Vila Guilherme	26
Vila Mariana	6
Vila Prudente	7
Total	382
Fonte: SISRH	
Data da extração: 27/05/2022	

A plena cobertura de psicólogos em todas as UBS está no escopo do planejamento desta gestão. No ínterim até o alcance deste objetivo, a assistência às demandas é organizada por meio de fluxos territoriais junto às UBS de referência que já contam com o profissional.

Entendemos que a situação emergencial desencadeada pela pandemia de Covid-19, por este evento ter afetado a vida das pessoas nos mais diversos aspectos, em especial aquelas que já vivenciavam graus importantes de vulnerabilidade, torna necessário e oportuno que excedamos o campo da saúde ao planejarmos e executarmos ações à altura da complexidade que o atual cenário sanitário demanda. Isso compreende o fortalecimento dos quadros assistenciais, mas não somente, também demanda o estabelecimento de uma rede coesa integrada por equipe multiprofissional, a formalização de parâmetros técnicos e protocolos voltados à organização das ações.

Atenciosamente,



Wagner Hideki Lourenço e Laguna
Assessor(a) Técnico(a) II
 Em 27/05/2022, às 16:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064368339** e o código CRC **42B45E4B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7

Encaminhamento SMS/CAB Nº 064439858

São Paulo, 30 de maio de 2022.

À SEABEVS

Complementando o exposto em SEI nº 064368339, a presente área técnica se manifesta **contrária** a criação do projeto de lei tendo em vista que as ações já encontram previsibilidade de execução.

Atenciosamente,



Wagner Hideki Lourenço e Laguna

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 30/05/2022, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064439858** e o código CRC **6AA5950B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7

Encaminhamento SMS/CAB Nº 064441812

São Paulo, 30 de maio de 2022.

À SEABEVS

Complementando o exposto em SEI nº 064439858, a presente área técnica se manifesta **contrária** a criação do projeto de lei tendo em vista que as ações já encontram previsibilidade de execução.

Atenciosamente,



Wagner Hideki Lourenço e Laguna

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 30/05/2022, às 14:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064441812** e o código CRC **C1ADDF7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @cidade_unidade@/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

PROCESSO 6010.2022/0001217-7**Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 064503236**

São Paulo, 31 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 264/20, Ver. RINALDI DIGILIO, que dispõe sobre a contratação de psicólogos para atendimento aos profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.

À

SMS - Assessoria Parlamentar

Restituimos o presente com a nossa ciência e anuência sobre o parecer da Coordenadoria da Atenção Básica em documentos 064368339 e 064441812, na qual levando em consideração a atual fase da pandemia, que a plena cobertura de psicólogos em todas as UBS está no escopo do planejamento desta gestão e que também todas as ações previstas no presente projeto já encontram previsibilidade de execução, somos favoráveis ao veto total do presente projeto.

Atenciosamente,

**Sandra Maria Sabino Fonseca****Secretário(a) Executivo(a)**

Em 31/05/2022, às 13:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064503236** e o código CRC **97FFA57A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7**Parecer SMS/AJ Nº 064572637****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.**SMS/COJUR****Sra. Coordenadora Jurídica,**

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como solicitação para que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas (doc. SEI nº 063331471, fls. 1/4), como também para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura do Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19 (doc. SEI nº 063331471), conforme segue:

Art. 1º Determina a contratação de profissionais de psicologia pelas, AMA – Assistência Médica Ambulatorial; PA – Pronto Atendimento; PSM – Pronto Socorro Municipal; UBS – Unidade Básica de Saúde; UPA – Unidade de Pronto Atendimento; URSI – Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus).
Parágrafo Único - Cada unidade referida no §1º conterà ao menos 1 profissional da área de psicologia que tratará de profissionais da referida unidade.

Art. 2º Esses contratos terão a validade por 1 (um) ano prorrogáveis pelo mesmo período.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo, bem como o pedido de subsídios, como também os quesitos sobre o referido Projeto de Lei, foram encaminhados a esta Pasta, para análise e manifestação, sob todos os aspectos solicitados (SEI nº 063331471).

De acordo com a justificativa apresentada, o autor vereador Rinaldi Digilio relata:

"Nos dias atuais estamos convivendo com essa triste realidade que é a pandemia do coronavírus. Os profissionais da saúde, não tem a opção do confinamento se arriscando a pegar a doença, e seus riscos. Durante a jornada de trabalho esses profissionais, presenciam muitas coisas, inclusive a perda de pacientes, ou amigos pela COVID-19. É de extrema importância que esses profissionais estejam amparados psicologicamente, para exercerem sua vocação / profissão. Devido a relevância do projeto peço aos Nobres Pares a sua aprovação."

A área técnica correspondente dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**,

instada a se manifestar a respeito do referido Projeto de Lei, apresentou as manifestação em docs. 53 SEI 064368339 e, em complementação, se manifestou **contrária** a propositura, conforme exposto no doc. SEI nº 064441812 , vejamos:

"Atendendo ao pedido de ciência, análise e manifestação sobre o referido projeto de lei, a presente área técnica informa que valoriza e presta todo apoio às ações articuladas pelos entes públicos em prol do fortalecimento do SUS e de suas redes de atenção psicossocial (RAPS).

Cabe elucidar que a contratação de psicólogos para ações de prevenção e promoção de saúde mental na atenção básica já é preconizada. Segue atual distribuição dos profissionais nas 468 UBS da cidade divididos nas respectivas supervisões técnicas de saúde (STS):

Quantidade de Profissionais Psicólogo Ativos em UBS por Subprefeitura. MSP. Abr/2022

Prefeitura Regional	000000039250 PSICOLOGO
Aricanduva/ Formosa/ Carrão	8
Butantã	9
Campo Limpo	15
Capela do Socorro	15
Casa Verde/ Cachoeirinha	12
Cidade Ademar	10
Cidade Tiradentes	10
Ermelino Matarazzo	11
Freguesia/ Brasilândia	14
Guaianases	13
Ipiranga	10
Itaim Paulista	18
Itaquera	20
Jabaquara	6
Jaçanã/ Tremembé	11
Lapa	8
M'Boi Mirim	23
Mooca	13
Parelheiros	7
Penha	13
Perus	5
Pinheiros	7
Pirituba/ Jaraguá	10
Santana/ Tucuruvi	7
Santo Amaro	6
São Mateus	15

São Miguel	14
Sapopemba	11
Sé	22
Vila Maria/ Vila Guilherme	26
Vila Mariana	6
Vila Prudente	7
Total	382

fls. 54

Fonte: SISRH

Data da extração: 27/05/2022

A plena cobertura de psicólogos em todas as UBS está no escopo do planejamento desta gestão. No ínterim até o alcance deste objetivo, a assistência às demandas é organizada por meio de fluxos territoriais junto às UBS de referência que já contam com o profissional.

Entendemos que a situação emergencial desencadeada pela síndrome de Covid-19, por este evento ter afetado a vida das pessoas nos mais diversos aspectos, em especial aquelas que já vivenciavam graus importantes de vulnerabilidade, torna necessário e oportuno que excedamos o campo da saúde ao planejarmos e executarmos ações à altura da complexidade que o atual cenário sanitário demanda. Isso compreende o fortalecimento dos quadros assistenciais, mas não somente, também demanda o estabelecimento de uma rede coesa integrada por equipe multiprofissional, a formalização de parâmetros técnicos e protocolos voltados à organização das ações."

"Complementando o exposto em SEI nº 064368339, a presente área técnica se manifesta contrária a criação do projeto de lei tendo em vista que as ações já encontram previsibilidade de execução."

Em seguida, a Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde - SMS/SEABVS apresentou anuência a manifestação da área técnica desta Pasta (SEI nº 064503236) e sugeriu o **veto total** do respectivo Projeto de Lei, vejamos:

Restituimos o presente com a nossa ciência e anuência sobre o parecer da Coordenadoria da Atenção Básica em documentos 064368339 e 064441812, na qual levando em consideração a atual fase da pandemia, que a plena cobertura de psicólogos em todas as UBS está no escopo do planejamento desta gestão e que também todas as ações previstas no presente projeto já encontram previsibilidade de execução, somos favoráveis ao veto total do presente projeto.

É a síntese do necessário.

Cumprе assinalar, de logo, que a este órgão jurídico cabe apenas a análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe competindo imergir nos aspectos de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Em outros termos: a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando detalhadamente todos os aspectos da natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. (GARCIA, FLÁVIO AMARAL. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. págs. 205/206)

Como sabido, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar políticas para cuidar da saúde e assistência pública, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Nesse contexto, o ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local com base no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art.37, § 2º, a competência privativa do Prefeito para legislar, vejamos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu Autor o vereador Rinaldi Digilio, a propositura do Projeto de Lei nº 264/2019, não reúne condições para prosseguir com a sanção do Prefeito, pelo que referendamos as manifestações da área técnica SMS/CAB em docs SEI nº 064368339 e 064439858, e SMS/SEABEVS em doc. SEI nº 064503236, e sugerimos o **veto total** do respectivo Projeto de Lei.

Nesse passo, legislar sobre a eventuais profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19, à evidência, configura assunto de interesse local, ao alcance, portanto da competência legislativa municipal, cuja proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo é da Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica do Município. Todavia, legislar sobre a contratação de profissionais de psicologia pelas, AMA – Assistência Médica Ambulatorial; PA – Pronto Atendimento; PSM – Pronto Socorro Municipal; UBS – Unidade Básica de Saúde; UPA – Unidade de Pronto Atendimento; URSI –

Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus), corresponde diretamente a organização administrativa, que terá impacto na matéria orçamentária, vez que se refere a eventual contratação de servidores públicos municipais, cuja proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante determina o art.37, § 2º, III e IV Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, a matéria relativa a contratação de profissionais de psicologia é de atribuição privativa do Prefeito, que as executará através dos órgãos da Administração. O Poder Executivo é quem pode, na forma da lei, desenvolver programas para promover a eventual contratação de eventuais profissionais de psicologia.

O brilhante professor André Leandro Barbi de Souza esclarece sabiamente que a iniciativa de uma lei vem a ser:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.” (Grifou-se).

Entretanto, o Projeto de Lei nº 264/2019 caracteriza-se como programa de governo, cabendo exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, se decidir necessário, conveniente e oportuno à municipalidade, instituí-lo. Isto porque, cabe exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger suas prioridades e definir quais ações governamentais e de que forma irá executá-las.

Com efeito, a instituição e organização da contratação de profissionais de psicologia pelas, AMA – Assistência Médica Ambulatorial; PA – Pronto Atendimento; PSM – Pronto Socorro Municipal; UBS – Unidade Básica de Saúde; UPA – Unidade de Pronto Atendimento; URSI – Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus) e, conseqüentemente, os serviços públicos a serem prestados pelos profissionais contratados pelo Poder Público municipal, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”* (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT,

1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: 57

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Por óbvio, o Projeto de Lei nº 264/2019 usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que além de criar despesa para a Administração, trata da sua estrutura organizacional e da atribuição de servidores a serem contratados para desempenhar funções públicas em suas unidades de saúde, violando o rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, "a", "b", da Constituição Federal, já que o referido projeto de lei trata da contratação de profissionais de psicologia pelas, AMA – Assistência Médica Ambulatorial; PA – Pronto Atendimento; PSM – Pronto Socorro Municipal; UBS – Unidade Básica de Saúde; UPA – Unidade de Pronto Atendimento; URSI – Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus), isto é, matéria correspondente a criação, estruturação e gestão dos órgãos públicos, bem como se refere a organização e a execução dos serviços públicos municipais.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, [RE 1104765 AgR](#), Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJ 25/05/2018)

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, [ARE 878911 RG](#), Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 11/10/2016)."

"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCOMENDAS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL. ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE CONTA COM RECURSOS QUE NÃO SE ENCONTRAM NO ORÇAMENTO ANUAL. ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE CONTA COM RECURSOS QUE NÃO SE ENCONTRAM NO ORÇAMENTO ANUAL."

PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLuíDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 142.519-0/2007, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). **Rs. 58**

“Repercussão Geral - Tema 686 - “I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).” RE 745811 RG / PA.”

Desta forma, o projeto em tela, criando uma obrigação de determinar a contratação de profissionais de psicologia pelas, AMA – Assistência Médica Ambulatorial; PA – Pronto Atendimento; PSM – Pronto Socorro Municipal; UBS – Unidade Básica de Saúde; UPA – Unidade de Pronto Atendimento; URSI – Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus), corresponde a criação de evento determinado que deve ser organizado exclusivamente pela Municipalidade. Assim, o Poder Legislativo, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Ademais, o Projeto de Lei em comento, ao prever a contratação de profissionais de psicologia, irá gerar um aumento de gasto de recursos públicos, o que interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento Municipal, como também percebe-se que a atual fase da pandemia, referendada na manifestação da área técnica afirmando que *“a plena cobertura de psicólogos em todas as UBS está no escopo do planejamento desta gestão e que também todas as ações previstas no presente projeto já encontram previsibilidade de execução”*; tudo isso nos faz sugerir a rejeição do Projeto, eis que sequer existe o devido estudo de impacto orçamentário da proposta.

Por fim, o Precedente Regimental nº 02/1993, da Câmara Municipal de São Paulo (vide art. 313 do Regimento Interno da CMSP) não permite a aprovação de leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido.

Esses projetos, segundo o Precedente Regimental citado, são inconstitucionais e ferem o princípio da separação de poderes. Tais projetos serão restituídos ao Autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno da CMSP, como é o caso do presente projeto de lei.

Finalmente, cumpre salientar que diante da análise do Projeto de Lei em epígrafe, a matéria relativa que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19 é de atribuição privativa do Prefeito Municipal, somente este, pode determinar como será executado através dos órgãos da Administração.

Pelo exposto, considerando as manifestações da área técnica SMS/CAB em docs SEI nº 064368339 e 064439858, e SMS/SEABEVS em doc. SEI nº 064503236, diante da existência formal de vício de iniciativa, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 264/2019 (SEI 063331471), o qual deve ser **rejeitado**, assim, sugerimos o **VETO TOTAL ao referido projeto de lei**.

Assim, encaminho o presente à superior deliberação.



Rayssa Maria Fonseca Ge Gonzaga
Assessor(a) Jurídico
Em 01/06/2022, às 12:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064572637** e o código CRC **FB8B0899**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7

Encaminhamento SMS/AJ Nº 064572684

SMS/AP

Sr. Responsável,

Nos termos do parecer retro (SEI 064572637), o qual acolho, encaminho ao formal prosseguimento.

Atenciosamente,



Sabrina Maradei Silva

Coordenador(a) I

Em 01/06/2022, às 13:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064572684** e o código CRC **1994903B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7**Encaminhamento SMS/CG Nº 064917156**

São Paulo, 07 de junho de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 264/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRS. ASSESSORES,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III (063332349), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 264/2020, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.

De posse das informações e, baseado no parecer das áreas técnicas desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Atenção Básica (064368339- 064439858), a Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (064503236), e Coordenadoria Jurídica (064572637), recomendamos o **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 264/2020.

Face ao exposto, retornamos os autos para o que couber.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, oportunidade que apresento os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**Armando Luis Palmieri****Chefe de Gabinete**

Em 07/06/2022, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o fls. 62 código verificador **064917156** e o código CRC **219975B0**.

Matéria DOCREC 571/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 264/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=389253>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor**

Rua Boa Vista, 280, 1º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7**Informação SEGES/COGESS Nº 064479140****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 264/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.**SEGES / COJUR****Senhor Coordenador**

Em atenção ao solicitado em doc. SEI 063690284, referente ao pedido de manifestação quando ao item 1 da Informação sob doc. SEI 063331471, nos termos do art. 57 do Decreto Municipal nº 57.775/17, segue nossa manifestação.

Inicialmente cabe mencionar que ações de assistência ou tratamento aos servidores públicos municipais fogem ao escopo de competência e atuação da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS - da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES. Nossas ações referem-se às atividades periciais para fins de análise para concessão de benefícios relativos à saúde previstos na Lei Municipal nº 8.989/1979 e ações relacionadas à promoção à saúde do servidor municipal através de medidas preventivas de doenças e acidentes de trabalho. As ações referentes à assistência e tratamento aos servidores estão atreladas ao escopo de atuação do Hospital do Servidor Público Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, considerando que o PL nº 264/20, de autoria do Legislativo, trata de contratação de profissionais de psicologia pelos equipamentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus) e que as ações e competências da COGESS se restringem à propositura de ações de promoção e prevenção de doenças voltadas a todos os servidores municipais, entendemos que, smj, não nos cabe manifestar sobre o assunto.

De qualquer modo, caso aprovado o referido PL, a COGESS se dispõe a participar de modo cooperativo com a equipe responsável pela execução das ações disponibilizando dados e informações sobre as principais causas de adoecimento e afastamento dos servidores públicos municipais e propondo demais ações preventivas do adoecimento.

**Valeria Pugliese****Coordenador(a) Geral**

Em 31/05/2022, às 18:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o fls. 64 código verificador **064479140** e o código CRC **88D1A257**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SEGES/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7**Informação SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 065110046**

São Paulo, 09 de junho de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.**SEGES/GAB****Senhor Chefe de Gabinete,**

A Assessoria Técnico-Legislativa III solicita pronunciamento desta Secretaria Municipal de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 264/2020 (SEI nº 063331471), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre os profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Em síntese, o projeto determina a contratação de profissionais de psicologia pelas AMA - Assistência Médica Ambulatorial; PA - Pronto Atendimento; PSM - Pronto Socorro Municipal; UBS - Unidade Básica de Saúde; UPA - Unidade de Pronto Atendimento; URSI - Unidade de Referência à Saúde do Idoso para tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando da COVID-19 (coronavírus).

Segundo a proposta legislativa em questão, os contratos terão a validade de um ano prorrogáveis por igual período (art.1º, parágrafo único), sendo que cada unidade conterà ao menos um profissional da área de psicologia que tratará de profissionais da referida unidade (art.2º).

Consoante encaminhamento de SEI nº 063332349, além do pedido de informações apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo (Doc. SEI nº 063331471, fls.1/4), a CASA CIVL/ATL solicita manifestação conclusiva sobre a viabilidade da propositura.

Consultada sobre o assunto, a Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor assim se manifestou em Doc. SEI nº **064479140**:

"Portanto, considerando que o PL nº 264/20, de autoria do Legislativo, trata de contratação de profissionais de psicologia pelos equipamentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de tratamento dos profissionais de saúde que estão cuidando do COVID-19 (coronavírus) e que as ações e competências da COGESS se restringem à propositura de ações de promoção e prevenção de doenças voltadas a todos os servidores municipais, entendemos que, smj, não nos cabe manifestar sobre o assunto."

Em relação as ações existentes da Prefeitura Municipal que venham ao encontro do

objeto do Projeto de Lei apresentado, a Coordenadoria de Atenção Básica da Secretaria Municipal da Saúde informa que "a contratação de psicólogos para ações de prevenção e promoção de saúde mental na atenção básica já é preconizada". No caso, os psicólogos estão distribuídos nas 468 UBS da Cidade de São Paulo, divididos nas respectivas Supervisões Técnicas de Saúde (STS), conforme planilha repousada no Doc. SEI nº **064368339**.

A corroborar, a SMS/SEABEVS apresenta manifestação contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 264/2020 (Doc. SEI nº **064503236**).

Por fim, após a análise da propositura, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde opina pelo veto total do projeto de lei, nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, considerando as manifestações da área técnica SMS/CAB em doc. SEI nº [064368339](#) e [064439858](#), e SMS/SEABEVS em doc. SEI nº [064503236](#), diante da existência formal de vício de iniciativa, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 264/2019 (SEI [063331471](#)), o qual deve ser **rejeitado**, assim, sugerimos o **VETO TOTAL ao referido projeto de lei.**"*

É o breve relato do necessário.

Inicialmente, importa esclarecer que não cabe a esta Coordenadoria Jurídica tecer considerações relativas à conveniência e oportunidade da sanção da norma. Sendo assim, a presente análise insculpir-se-á sobre os aspectos formais e materiais que permeiam a proposta normativa, a fim de que sejam subsidiados os elementos de convicção das autoridades competentes.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da juridicidade da propositura propriamente dita, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconexões entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

Pois bem. Quanto ao mérito, as áreas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde - SMS/AT afirmaram que a cobertura plena de psicólogos em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo já faz parte do planejamento da atual gestão (DOC. SEI nº **064368339**). Logo, a questão que se busca normatizar já se encontra no programa de ação governamental o que demonstra a desnecessidade da medida.

No que concerne ao aspecto jurídico, perfilho o entendimento da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde (Doc. SEI nº 064572637). De fato, uma lei municipal proveniente de projeto de lei parlamentar que determina a contratação de profissionais de psicologia para tratar dos profissionais da rede de saúde pública é inconstitucional porque contém vício de iniciativa.

Além disso, verifica-se que o texto em exame também viola o Princípio Constitucional da Separação de Poderes posto que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo (art.2º da CF/88 e art.5º da Constituição Estadual).

De acordo com o Princípio da Simetria, deve a legislação municipal observar as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa de inconstitucionalidade formal.

Ex vi da literalidade da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", bem como, "sobre organização administrativa e matéria orçamentária" (art.37, §2º, III e IV).

A propósito do tema, vale destacar que, recentemente, o Conselho Especial do TJDFT declarou a inconstitucionalidade de três Leis Distritais que tratam de reserva de vagas em concursos

públicos para negros, hipossuficientes e pessoas com necessidades especiais. Na ação direta de inconstitucionalidade, o MPDFT sustenta que as Leis Distritais 6.321/2019; 6.741/2020; e 6.637/2020 (artigo 57, inciso I, e parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 54) seriam inconstitucionais, devido a defeito em sua criação (vício formal de iniciativa), pois foram propostas por deputados e são matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Segundo o MPDFT, apesar de a intenção dos parlamentares ter sido louvável, não seguiram as regras previstas para elaboração das leis. Ao decidirem, os desembargadores acompanhando o posicionamento do MPDFT, entenderam que as referidas leis foram iniciadas em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, e, portanto, foram declaradas formalmente inconstitucionais

Outra consideração a ser feita sobre o texto do Projeto de Lei nº264/2020 refere-se à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, observando-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte posicionamento:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Diante de todo o exposto, opino no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 264/2020, por vício de iniciativa, no caso de aprovação da proposta pela Câmara Municipal.

Sendo essas as conclusões no tocante à questão apresentada, submeto o presente parecer à apreciação de Vossa Senhoria.



Maria Isabel Mascarenhas Dias
Procurador(a) do Município
 Em 13/06/2022, às 11:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065110046** e o código CRC **8F71B1D4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SEGES/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001217-7**Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 065110080**

São Paulo, 09 de junho de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre profissionais de saúde durante a pandemia de COVID-19.**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Chefe,**

Em resposta ao solicitado nos Docs. SEI nºs 063331471 e 063332349, restituo o presente processo com os esclarecimentos técnicos e jurídicos prestados respectivamente pela SEGES/COGEP (Doc. SEI nº 057425901) e pela SEGES/COJUR (Doc. SEI nº 065110046) os quais acolho.

**Cristiano de Arruda Barbirato****Chefe de Gabinete Designado**

Em 15/06/2022, às 20:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065110080** e o código CRC **BC948919**.